

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.640/002.001/92-81
RECURSO Nº. : 107.982
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1988 - 1989
RECORRENTE : CAFÉ CARIJÓS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 16 ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.342

IRPJ - Lavrado em boa e devida forma, lastreado por documentação comprobatória das acusações, o auto de infração deve ser contestado pela contribuinte com fatos e provas. A mera alegação de que a fiscalização se utilizou de presunção não-legal não é de ser acolhida quando a acusação junta aos autos documentos que dão suporte à pretensão fiscal.

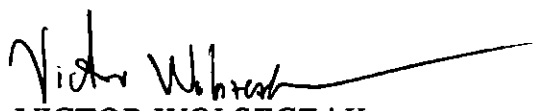
TRD - Os encargos da TRD são indevidos no período entre fevereiro e julho de 1991, devendo sobre o débito incidir o percentual de 1% previsto no art. 161, § 1º do CTN.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAFÉ CARIFÓS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

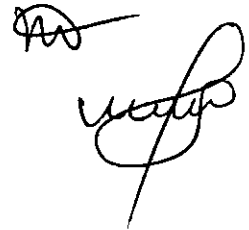
FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/002.001/92-81

ACÓRDÃO Nº 105-10.342

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss e Charles Pereira Nunes. Ausentes os Conselheiros Gilberto Gilberti e Afonso Celso Mattos Lourenço.

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is a cursive 'Jo' followed by a horizontal line. The bottom signature is a more complex cursive script, possibly 'Jorge' or 'José'.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.640/002.001/92-81
ACÓRDÃO Nº : 105-10.342
RECURSO Nº. : 107.982
RECORRENTE : CAFÉ CARIJÓS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Café CARIJÓS LTDA. em 22 de julho de 1992 teve contra si lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (fls. 46/49 dos autos), onde a fiscalização indica o cometimento de várias infrações fiscais, glosando os valores relativos a:

1. despesa indevida de correção monetária, extraída pela fiscalização de reconstituição por ela feita do Patrimônio Líquido da contribuinte;
2. despesas indevidas com veículos, em virtude de a empresa não possuir veículos;
3. despesas com reparos e melhoramentos em imóveis de terceiro;
4. despesas contabilizadas a título de pagamento a autônomo, eis que quando a pessoa física indicada no RPA foi contatada pela fiscalização, afirmou que não recebeu o valor indicado na data em que foi contabilizada o crédito de caixa;
5. suprimento de caixa caracterizado por suprimento de sócio sem comprovação de entrega dos recursos;
6. superveniência ativa configurada por contabilização de ingresso de cheques em caixa para pagamento de despesas sem que restasse comprovada a final destinação dos cheques realacionados a fls. 48 pela fiscalização.

Conforme consta às fls. 62, a intimação da contribuinte se deu no dia 25/07/92.

A impugnação, apresentada em 19/08/92, fundamenta a insurgência da contribuinte contra o lançamento efetuado alegando que não há provas das infrações imputadas à contribuinte, ressaltando que o *onus probandi* cabe a quem acusa, não à defesa. Aponta ainda que sua contabilidade é elaborada com base em documentação hábil e idônea. Contrapõe-se ainda à exigência de juros moratórios em percentual superior a 1%.



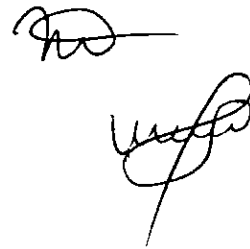
PROCESSO Nº 10.640/002.001/92-81

ACÓRDÃO Nº 105-10.342

A decisão de primeira instância, de fls. 69/74, manteve o lançamento alegando que a defesa não logrou ilidir o procedimento fiscal por não haver abordado o mérito deste. Quanto à questão dos juros moratórios, indeferiu o pedido da contribuinte, alegando que sobre esta questão não se pode manifestar a administração pública, visto que se trata de questão reservada ao judiciário.

Intimada em 02/02/94, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/03/94. Na sua peça recursal a contribuinte sustenta que o crédito tributário constituído é de ser cancelado, eis que “as razões de fato e de direito de que são portadores os contribuintes” (sic) já foram reconhecidas pelo judiciário.

É o Relatório.



PROCESSO Nº 10.640/002.001/92-81.

ACÓRDÃO Nº 105-10.342

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso, legitima a parte e preenchidas as demais condições de admissibilidade, dele conheço.

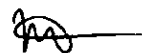
Como se depreende do relatado, embora a contribuinte tenha manifestado seu inconformismo com relação à integralidade do crédito constituído, pouco ou nada alegou de fato contra o lançamento, à exceção de seus argumentos relativos à falta de lastro probatório no feito fiscal.

O auto de infração, todavia, se encontra lavrado em boa e devida forma, sustentado pelos documentos de fls. 11/45, dos quais se extraem todas as informações suficientes e necessárias para o deslinde do caso, descabendo, portanto as alegações de falta de provas.

Em suma, quanto aos demais tópicos, o lançamento é procedente, tendo em vista que bem fundamentado e devido à inexistência de provas favoráveis à contribuinte, não obstante as diversas oportunidades concedidas pelo Fisco para que esta as carresse aos autos.

Quanto aos juros de mora, a contribuinte contesta o percentual aplicado sobre o valor do débito (362%), fundamentando-se em tese que não merece receber guarida deste Colegiado. De fato, pretende a recorrente seja limitado em 1% ao mês, sustentada tanto no Código Civil como na Constituição Federal e no CTN.

Acertada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância ao explicitar a independência do Direito Fiscal do Direito Civil. Assim, o próprio art. 161 do CTN é a norma legal aplicável para os débitos fiscais. E ela claramente dispõe que norma legal posterior pode alterar os juros moratórios aplicáveis aos créditos tributários da Fazenda Nacional, legislação esta que foi promulgada e alterada por diversas vezes no tempo, tendo sido instituídas diversas formas e índices para a exigência dos juros de mora.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.640/002.001/92-81

ACÓRDÃO Nº 105-10.342

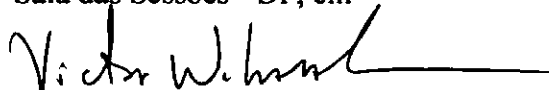
Observe, todavia, que a Taxa Referencial Diária é inexigível no período de fevereiro a julho de 1991.

Com efeito, a propósito já se manifestou em julgado unânime a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do memorável acórdão nº CSRF/01-1773, de 17/10/94, cuja ementa é lapidar:

“Vigência da legislação tributária - Incidência da TRD como juros de mora - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a lei 8.218. Recurso provido.”

Assim sendo, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir os encargos da TRD no período entre fevereiro a julho de 1991, aplicando-se naquele período o percentual de 1% ao mês.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

